



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.017787/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.544 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27/09/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2001

DECADÊNCIA. IRPF

Na falta de recolhimento a título de imposto de renda, a contagem do prazo decadencial se dá com base no art. 173, I do Código Tributário Nacional, notadamente, quando através da DIRPF, o contribuinte busca se beneficiar da restituição de valor que, colocando-se na condição de sócio de suposta empresa, não logrou comprovar o recolhimento. Assim, não se aplicando no presente caso, o fenômeno da decadência.

SUJEITO PASSIVO DO IMPOSTO

A Alegação de ilegitimidade passiva deve constar de documentos que infirme o trabalho fiscal, não podendo ser acolhida, quando o contribuinte admite participação acionária na fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 24/02/2012 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 11/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/CTA, de 8 de junho de 2.010 (fls. 28/32), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 37.269,12 sendo R\$ 14.032,58 a título de imposto, R\$ 10.524,43 de multa e R\$ 12.712,11 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 19/25), a exigência fiscal decorre do seguinte fato:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

EXCLUSÃO DE R\$ 16.466,25 DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO. A FONTE E ORIGINÁRIA DE RENDIMENTOS PRÓ-LABORE, SENDO PORTANTO, O CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELA FONTE PAGADORA.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Na impugnação o Recorrente expõe que era sócio minoritário da empresa Autelcom Componentes Eletrônicos Ltda., detendo 0,0000526% das cotas, e que quando notificado, apresentou carteira profissional e comprovantes dos recebimentos, onde figuravam os valores dos impostos retidos na fonte, que teria incidido sobre os valores percebidos no ano base 2001, ficando ainda mais surpreso, quando recebeu em 04 de dezembro de 2.007, o auto de infração lavrado em 11 de setembro de 2.007, alegando em sua defesa o fenômeno da decadência, com citação doutrinária, inclusive, sobre a modalidade de homologação que reveste o imposto de renda, razão pela qual, o crédito tributário deveria ter sido constituído até o dia 31/12/2006 e uma vez ocorrido em 04/12/2007, o auto de infração é nulo, pois cobra crédito extinto.

A decisão recorrida afasta a nulidade alegada sob o pretexto da decadência, afirmando que o auto de infração foi lavrado por agente com atribuição para tanto, não se enquadrando nos casos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, e que quando esta ocorre, não seria considerada de aspecto formal do lançamento, mas sim, atingiria o seu conteúdo material, não podendo ser confundida com preliminar de nulidade.

Neste sentido, menciona que o art. 150, par. 4º do CTN só se aplica quando há antecipação do pagamento do tributo, onde o sujeito passivo apura o montante devido, de forma comparável aos procedimentos descritos no art. 142 deste diploma legal, recolhendo antecipadamente o valor apurado.

Assim, no caso em questão, o lançamento é de ofício, previsto no art. 149, V do CTN, face a omissão ou incorreção do contribuinte, e como tal, o prazo decadencial é o previsto no art. 173 desta lei ordinária, com força de lei complementar.

O relator da decisão recorrida ainda destacou (fl. 32):

De qualquer modo, no caso concreto em discussão, a declaração apresentada, à fl. 12, evidencia que não houve pagamento antecipado, uma vez que o contribuinte apurou pretensão "imposto a restituir" e o lançamento decorreu justamente da falta de comprovação de efetiva retenção de imposto de renda na fonte. Ou seja, não houve retenção comprovada e nem pagamento antecipado pelo ajuste anual, o que, por si só, já afastaria a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porquanto não tenha havido o procedimento que desencadearia o chamado lançamento "por homologação".

Assim, é possível o lançamento de ofício dentro do prazo previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/2001, considerando que a Declaração de Ajuste Anual correspondente deveria ser entregue pelo contribuinte até o último dia útil do mês de abril de 2002, o lançamento só poderia ser efetuado pelo Fisco a partir do mês maio de 2002; portanto, tinha a Administração Tributária cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, de 1º/01/2003 a 31/12/2007, não havendo decadência no caso concreto.

Ao final, menciona a decisão recorrida:

Em relação ao mérito da glosa de imposto de renda retido na fonte, o impugnante não suscitou contrariedade, limitando-se, em descrição aos fatos, a dizer que era sócio minoritário da empresa e que disporia de recibos de comprovação da retenção, relato que não se encontra acompanhado da prova correspondente, não sendo, portanto, hábil para a modificação do lançamento efetuado.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 47/53), o Recorrente reitera a alegação da ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, destacando a modalidade de lançamento por homologação do imposto de renda, que é diferente do IPTU, portanto, somente aplicável o prazo previsto no art. 150, par. 4º do CTN.

Argumenta ainda a ilegitimidade passiva, nos seguintes termos:

18. De acordo com o artigo 45 do Código Tributário Nacional a condição de contribuinte pode ser atribuída pela lei ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos sujeitos ao imposto.

19. Também o artigo 45 do Código Tributário Nacional admite que o possuidor de um bem possa ser contribuinte do imposto de renda, não o faz porque a pessoa é possuidor e quanto ao valor do bem possuído, mas, sim, porque os rendimentos produzidos pelo bem possuído pertencem a ela, desde que possuidora de boa-fé (artigo 1214 do Código Civil).

20. Exemplificativamente, um pagamento de remuneração de trabalho configura uma situação de acréscimo patrimonial, da espécie renda, sobre o qual a lei pode instituir a incidência do imposto e pode situar a sujeição passiva na pessoa do próprio contribuinte (o titular da remuneração) ou na fonte pagadora (a responsável tributária porque tem em mãos os recursos do pagamento, de onde pode retirar o valor do imposto), caso da empresa Autelcom Componentes Eletrônicos Ltda.

21. Todavia, na mesma situação, a lei não pode atribuir a responsabilidade a uma pessoa absolutamente alheia ao fato gerador, por exemplo, ao vizinho do contribuinte ou da fonte pagadora.

22. Significa que a responsabilidade da fonte pagadora, portanto, corresponde a uma das hipóteses de sujeição tributária, derivando sempre e necessariamente de disposição legal expressa. Isto significa que uma pessoa qualquer, ao efetuar qualquer pagamento de renda ou provento, pode se tornar — e somente se torna — sujeito passivo da obrigação tributária correspondente se houver uma previsão em lei que a obrigue a recolher o imposto incidente sobre tal renda ou provento.

23. Como visto acima, ante o artigo 128 do Código Tributário Nacional, é perfeitamente possível que a responsabilidade seja exclusiva ou supletiva.

24. Segundo o ilustre Professor Ricardo Mariz de Oliveira, 'no caso do imposto de renda, a responsabilidade da fonte pagadora da renda é exclusiva, vale dizer, com exclusão da responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou o provento. Tem-se, assim, uma hipótese de contribuinte não sujeito passivo, porque, segundo a lei, há um sujeito passivo que não é contribuinte'.

25. É necessário esclarecer que a exclusividade da responsabilidade da fonte pagadora não decorre de que a lei estabelece a condição de responsável, e a declara expressamente como exclusiva. O que ocorre é a ausência de norma prescritora da responsabilidade meramente supletiva.

26. Assim, a responsabilidade exclusiva da fonte decorre da norma que lhe outorga sujeição, sem o benefício de ser supletiva

do contribuinte. Em outras palavras, a lei limita-se a colocar a fonte como sujeito passivo, logo exclusivo.

27. Continuando em sua exposição, o ilustre Professor Ricardo Mariz de Oliveira afirma: "Em virtude desse regime, a relação jurídica tributária se estabelece desde o momento da ocorrência do fato gerador entre a União Federal e a fonte pagadora, mantendo o contribuinte uma relação meramente econômica com a relação jurídica tributária, já que o imposto pode lhe ser descontado, sendo tal possibilidade decorrente de que é ele o detentor da capacidade contributiva relacionada com o respectivo fato gerador. Em outras palavras, neste casos o contribuinte não é sujeito passivo porque não participa da relação jurídica tributária, eis que o sujeito passivo dessa relação é a fonte pagadora, mas ele tem participação econômica porque detém a capacidade contributiva e é com recursos dele descontados que o imposto deve ser recolhido."

28. Ao final conclui, entre as conseqüências decorrentes da sujeição passiva exclusiva da fonte pagadora, o fato de que "a pessoa pagadora do rendimento, isto é, a fonte pagadora, é o único sujeito sobre o qual pode recair qualquer procedimento de cobrança do imposto." 1 29. Por tudo isso, sendo a fonte pagadora o sujeito passivo exclusivamente designado para responder pelo crédito tributário em questão, não restam dúvidas quanto ilegitimidade passiva do RECORRENTE para sofrer a presente ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1.972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Com efeito, da peça recursal se extraem duas questões que são postas a este colegiado, quais sejam, a decadência do direito de constituir o crédito tributário e a legitimidade passiva.

O Recorrente alega que por ser o imposto de renda sujeito ao lançamento por homologação, os valores pertinentes ao ano base de 2001 deveriam, com fundamento par. 4º do art. 150 do CTN, ser constituídos até 31/12/2006, o que não ocorreu.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria, inclusive, com o entendimento que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça, com reflexo neste colegiado, assim, fundamentando o entendimento:

Nessa matéria, esclareça-se que o art. 150, § 4º, do CTN, diz respeito ao prazo ofertado à Fazenda Pública para homologar o lançamento no qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo. Referido artigo trata, portanto, daqueles lançamentos para os quais é admitida a participação do sujeito passivo nas atividades de levantar o fato gerador ocorrido e de quantificar o montante do tributo devido, de forma comparável aos procedimentos descritos no art. 142 do CTN, recolhendo o tributo antecipadamente ao erário no tempo e na forma estabelecidos pela legislação própria.

Contudo, o presente caso enquadra-se na hipótese de lançamento de ofício, previsto no art. 149, V do CTN, tendo em vista a omissão ou inexatidão por parte do contribuinte no exercício da atividade a que se refere o art. 150 do CTN. Os lançamentos de ofício, arrolados no art. 149 do Código Tributário, sujeitam-se ao prazo decadencial estipulado no art. 173, I do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 149 — O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(-)

*V— quando se comprove **omissão ou inexatidão**, por parte da pessoa legalmente obrigada, **no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte**;*

***Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

***I .** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

(...)" (Grifou-se)

O Recorrente apurou o imposto de renda, de forma que resultou valor a restituir (fl. 12), portanto, nada recolhendo aos cofres da União, aplicando-se assim, a contagem com fundamento no art. 173, I do CTN, expirando o prazo em 31/12/2007, prazo este, observado para a lavratura do auto de infração.

Como o auto de infração foi lavrado em 11/09/2007, dele tomando ciência o Recorrente em 04/12/2007, e a DIRPF entregue em 07/04/2002, entendendo não ter ocorrido o fenômeno da decadência, não restando dúvidas, sobre a aplicação da contagem prevista no art. 173, I do CTN, corroborando neste sentido, entendimento do STJ, uma vez que o Recorrente nada recolheu aos cofres da União, apenas, dele querendo extrair a título de restituição, de importância que não deu conta do recolhimento, na condição de sócio da suposta fonte pagadora.

Relativamente à questão da alegada ilegitimidade passiva, entendo que também não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, no decorrer de todo o processo, lhe foi assegurado a oportunidade de juntar documentos que evidenciassem a natureza do vínculo com a empresa Autelcom Componentes Eletrônicos Ltda., da qual teria auferido rendimentos no valor de R\$ 74.736,67 e IRRF de R\$ 16.466,25 (fl. 13), não obstante, nada apresentou, além da alegação na impugnação de que dela possuía 0,0000526% das cotas, não reproduzindo na peça recursal, e nem mesmo, na declaração de bens, também acostada neste processo, objeto da fl. 13.

Por essas razões, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI